



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
GABINETE DO VEREADOR ZEZINHO DO CAMINHÃO

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Referente: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004/2015.**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, com habitual respeito, sirvo-me do presente, para **REQUERER** na forma regimental, depois de observadas as formalidades legais, seja submetido ao Douto Plenário desta Egrégia Casa Legislativa, a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002/2015

“DISPÕE SOBRE A VEICULAÇÃO DOS CUSTOS DA PUBLICIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO”

Art. 1º - Os órgãos da administração pública direta, indireta, fundacional de qualquer dos poderes do município ficam obrigados a divulgar os custos de veiculação de publicidade, inserida nos meios de comunicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
GABINETE DO VEREADOR ZEZINHO DO CAMINHÃO

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se serviços de publicidade o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral.

Art. 3º- A divulgação dos custos obedecerá aos seguintes critérios:

I - PUBLICIDADE EM JORNAIS E REVISTAS: no mínimo 5% (cinco por cento) do espaço, precedida da seguinte mensagem:

**“Prefeitura de Nova Friburgo:
Custo Unitário..... - Valor Total da Campanha”;**

II - PUBLICIDADE EM RÁDIOS: o tempo necessário para a locução audível e inteligível da seguinte mensagem:

**“Prefeitura de Nova Friburgo:
Custo Unitário..... - Valor Total da Campanha”;**

III - PUBLICIDADE EM TELEVISÕES: 10 (dez) segundos de texto fixo em roda pé para exposição da seguinte mensagem:

**“Prefeitura de Nova Friburgo:
Custo Unitário..... - Valor Total da Campanha”;**

IV - PUBLICIDADE ATRAVÉS DE PANFLETOS, OUT-DORS, PAINÉIS E PLACAS: no mínimo 10% (dez por cento) do espaço, precedida da seguinte



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
GABINETE DO VEREADOR ZEZINHO DO CAMINHÃO**

mensagem:

**“Prefeitura de Nova Friburgo:
Custo Unitário..... - Valor Total da Campanha”;**

§ 1º - O texto **“Prefeitura de Nova Friburgo”** poderá ser substituído pelo órgão municipal responsável pelo empenho da verba publicitária.

§ 2º - Os valores de que tratam este artigo, deverão ser expressos na unidade monetária em uso no país.

Art. 4º - As agências contratadas deverão, durante o período de no mínimo, 10 (dez) anos após a extinção do contrato, manter acervo comprobatório da totalidade dos serviços prestados e das peças publicitárias produzidas para administração do município de Nova Friburgo.

§ 1º - A obrigação contida no Caput deste artigo passa a valer a partir da publicação da presente Lei.

§ 2º - A agência que descumprir tal determinação passa a condição de impedimento para novas licitações.

Art. 5º – Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Jean Bazet, 21 de julho de 2015.

José Sebastião Rabello
(Zezinho do Caminhão)
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
GABINETE DO VEREADOR ZEZINHO DO CAMINHÃO

JUSTIFICATIVA

O presente PROJETO DE LEI ORDINÁRIA que versa sobre a **“DISPÕE SOBRE A VEICULAÇÃO DOS CUSTOS DA PUBLICIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO”**, tem por objetivo garantir o direito do cidadão friburguense, no que tange, a prestação de serviço público de qualidade e contínuo.

Desta forma, ***CONSIDERANDO Considerando o exemplo da legislação que versa sobre a obrigatoriedade da divulgação dos custos das obras públicas nas placas de seus canteiros de obras, que trazem também uma série de outras informações obrigatórias, dando transparência ao gasto do dinheiro público para que possa ser acompanhado pelo cidadão, entendemos que o mesmo deva ocorrer com os gastos em publicidade.***

O munícipe que recolhe religiosamente seus impostos e cumpre rigorosamente com os encargos junto à administração pública, tem o direito de saber onde e como está sendo aplicada a arrecadação do seu Município.

Sabe-se ainda que muitas CPI's instaladas pelo Congresso Nacional deram conta de gastos milionários com propaganda eleitoral, executadas por empresas e empresários que também foram contratados para a publicidade governamental. Mesmo sendo legal, esta prática dá margem a inúmeras interpretações do



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
GABINETE DO VEREADOR ZEZINHO DO CAMINHÃO

mau uso do dinheiro público, além de ser incontestavelmente imoral. Isso se soma ainda às dificuldades econômicas pelas quais atravessamos, tornando irresponsável gastos são incompatíveis com a disponibilidade financeira do Município ou o descompromisso com as prioridades da população.

Cada vez mais estados e municípios elevam consideravelmente seus gastos com publicidade. O dinheiro que antes era usado para a realização de campanhas educativas, principalmente relacionadas à área da saúde, como combate às endemias, estão sendo agora empregados em propagandas que possuem o único objetivo de melhorar a imagem do próprio governante.

Destaco também a necessidade que o governante mantenha canal de diálogo com o cidadão, porém é preciso dar instrumentos a população para que a mesma possa analisar os limites destes gastos. Não é razoável, por exemplo, que a publicidade com a inauguração de um hospital ou com asfaltamento de uma rua, seja mais cara ou veicula em detrimento de campanhas educativas ou de utilidade pública. Porém, observamos cada vez mais este tipo de prática.

Em outras palavras, a divulgação do custo da publicidade juntamente com a sua veiculação é o meio mais eficaz para se possibilitar o pleno acesso dos cidadãos a esta informação, já que a inserção de tais dados de modo global em complexos relatórios de prestação de contas de difícil compreensão não atinge a transparência que se espera da Administração Pública. Convém salientar, outrossim, que o atendimento de tal exigência não enseja maiores dificuldades sob os prismas jurídico e operacional, considerando que em todos os casos a Administração já dispõe da informação a ser veiculada, ou seja, já sabe o custo de cada campanha publicitária e bastará inseri-lo na comunicação.

Diante da possibilidade da apresentação de argumentos contrários a esta iniciativa, justificados pela inconstitucionalidade e pela interferência de poder cito o trecho do veredicto do desembargador paulista, **Sérgio Turra Sobrane:**



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
GABINETE DO VEREADOR ZEZINHO DO CAMINHÃO

"afirmo que a matéria não merece trato normativo por impulsão exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Com efeito, o presente projeto de lei cuida, por excelência, da concretização do princípio da transparência, inscrito no art. 37 da Constituição Federal e no art. 111 da Constituição Estadual sob o nome de publicidade, como afirma a doutrina (Wallace Paiva Martins Junior. *Transparência administrativa*, São Paulo: Saraiva, 2004), fornecendo maior grau de visibilidade à res pública, tendo como baliza que, como salientou o eminente Ministro Celso de Mello em histórico julgamento, "o novo estatuto político brasileiro – que rejeita o poder que oculta e não tolera o poder que se oculta – consagrou a publicidade dos atos e das atividades estatais como valor constitucionalmente assegurado" (RTJ 139/712)."

Ainda, acerca de tal dispositivo constitucional, o jurista ALEXANDRE DE MORAES (Cf. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, Atlas, São Paulo, 2.^a edição, comentário ao § 1.º do art. 37, p. 893) anotou que:

"O legislador, ao definir a presente regra, visou à finalidade moralizadora, vedando o desgaste e o uso de dinheiro público em propagandas conducentes à promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, seja por meio da menção de nomes, seja por meio de símbolos ou imagens que possam de qualquer forma estabelecer alguma conexão pessoal entre estes e o próprio objeto divulgado.

Ressalte-se que o móvel para essa determinação constitucional foi a exorbitância de verbas públicas gastas com publicidade indevida.

*Note-se, portanto, que **a publicidade não***



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
GABINETE DO VEREADOR ZEZINHO DO CAMINHÃO

está vedada constitucionalmente, pois o princípio da publicidade dos atos estatais, e mais restritamente dos atos da Administração, inserido no caput do art. 37, é indispensável para imprimir e dar um aspecto de moralidade à Administração Pública ou à atuação administrativa (g.n.), visando ao referido princípio, essencialmente, proteger tanto os interesses individuais, como defender os interesses da coletividade mediante o exercício do controle sobre os atos administrativos(g.n.).

Está condicionada, porém, à plena satisfação dos requisitos constitucionais, que lhe imprimem determinados fins: caráter educativo, informativo ou de orientação social; e ausência de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Não poderá, portanto, as autoridades públicas utilizar-se de seus nomes, de seus símbolos ou imagens para, no bojo de alguma atividade publicitária, patrocinada por dinheiro público, obterem ou simplesmente pretenderem obter promoção pessoal, devendo a matéria veiculada pela mídia ter caráter eminentemente objetivo para que atinja sua finalidade constitucional de educar, informar ou orientar, e não sirva, simplesmente, como autêntico marketing político.”

Portanto, a matéria em questão não é de iniciativa reservada ao



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FRIBURGO
GABINETE DO VEREADOR ZEZINHO DO CAMINHÃO

Prefeito, tampouco este legislador usurpou da prerrogativa própria da função executiva, tratando-se, sim, de ato legislativo a versar sobre assunto de interesse local (publicidade dos atos municipais) e sobre o qual inexistente restrição ao pleno exercício pela Câmara de sua função normativa.

Por estes motivos, encaminhamos projeto de lei que obriga o Executivo e a Administração indireta, fundacional e autárquica a divulgarem os custos com veiculação de publicidade nos meios de comunicação. Trata-se, extirpe de dúvidas, de matéria pacífica, que vem a contribuir com a transparência no trato da coisa pública e que, portanto, haverá de merecer todo o apoio e a anuência dos nobres pares para sua urgente e necessária aprovação.

Mediante exposto, considerando o compromisso que assumimos em zelar pelo direito da população, ou seja, pelo interesse local, e pela transparência, é que submeto, observadas as formalidades regimentais, aos nobres vereadores à apreciação do presente Projeto de Lei Municipal.

Sala Jean Bazet, 21 de julho de 2015.

José Sebastião Rabello

(Zezinho do Caminhão)

Vereador